

Direito Público

89 – Set-Out/2019

Conselho Editorial

Aline Sueli de Salles Santos
Alvaro Ricardo de Souza Cruz
Alvaro Sanchez Bravo
Ana Paula Barcelos
Augusto Aguilar Calohrro
Celso Antonio Pacheco Fiorillo
Daniel Antonio de Moraes Sarmento
Fernando Araújo
Francisco Balaguer Callejón
Francisco Fernandez Segado
Gilmar Ferreira Mendes
Gustavo José Mendes Tepedino
Ingo Wolfgang Sarlet
Joaquim Brage Camazano
Jorge Octávio Lavocat Galvão
Julia Maurmann Ximenes
Lauro Gama Jr.
Luciano Mariz Maia
Marinella Araujo
Pierdomenico Logroscino
Rubens Beçak
Valerio de Oliveira Mazzuoli
Vladmir Oliveira da Silveira

idp

sage

SÍNTESE

Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil

*Black Bodies under the Pursuit of the State: Policy on Drugs, Racism and Human Rights in Brazil***EVANDRO PIZA DUARTE¹**

Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993), Mestrado em Direito pela UFSC (1998), Doutorado em Direito pela Universidade Nacional de Brasília (UnB). Professor da Faculdade em Direito, Universidade de Brasília.

FELIPE DA SILVA FREITAS²

Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (2010), Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília, Doutorando em Direito, Universidade de Brasília.

RESUMO: O presente trabalho discute a política de drogas no Brasil enfatizando o papel do sistema de justiça criminal na manutenção de padrões de hiperencarceramento que atingem a população negra. A partir de uma análise dos dados oficiais referentes à população carcerária e ao perfil das instituições de segurança pública e do sistema de justiça, discutem-se os perfis legislativos e jurisprudenciais que têm gerenciado a vida nas cidades a partir de poder baseados em hierarquias raciais. Como conclusão, destaca-se a persistência do genocídio como forma de governo do sistema penal no Brasil, sublinhando a política de drogas como vetor central desta agenda criminalizadora.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo; política de drogas; genocídio; hiperencarceramento.

ABSTRACT: This paper discusses drug policy in Brazil, emphasizing the role of the criminal justice system in maintaining patterns of hyper-coercion that affect the black population. From an analysis of the official data regarding the prison population and the profile of the institutions of public security and the justice system, we discuss the legislative and jurisprudential profiles that have managed the life in the cities from power based on racial hierarchies. As a conclusion, the persistence of genocide as a form of government of the penal system in Brazil emphasizes drug policy as the central vector of this criminalizing agenda.

¹ Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-0077-0297>.

² Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5502-4937>.

KEYWORDS: Racism; drug policy; genocide; incarceration.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A política de drogas como campo para violação de direitos e produção do hiperencarceramento; 2 A descrição do campo da política de drogas: entre a definição legal e a aplicação da lei; 3 A segurança pública e a porta de entrada do encarceramento por tráfico no Brasil; 4 Entre inovações e violências institucionais: mudanças no regime de cumprimento de pena de acusados por tráfico de drogas e prisões processuais; 5 Impactos da política de drogas sobre o povo negro; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A política criminal de drogas no Brasil vem sendo dirigida pelo racismo enquanto sistema de poder político, econômico e cultural³. Por meio de processos de criminalização referentes ao uso, ao porte e ao comércio de drogas no País, hierarquias raciais delimitam a construção do marco político do debate sobre o tema, colonizando, inclusive, as formas de definição legal sobre quem são os consumidores e os comerciantes de drogas ilícitas em um processo de seletividade cujo impacto é decisivo para a atual conformação do hiperencarceramento no País.

No presente texto discutimos a política de drogas e o processo de racialização do sistema de Justiça no Brasil desde os anos de 1990, destacando o desenho legislativo de regulação de drogas, suas dimensões institucionais e seus efeitos no conjunto da sociedade, situando os padrões legislativos de aumento da punição e de restrição de direitos. Neste contexto, observamos a importância da emergência de movimentos políticos de direita e da “branquidade” (Ware, 2014; Cardoso, 2014) para efetivação deste modelo e apresentamos os principais dados sobre encarceramento e sobre mortes provocadas pelo Estado, especialmente pela polícia. Ressaltamos que os padrões de mortalidade, de desaparecimento e de encarceramento da juventude, sobretudo negra e pobre, consolida um processo de extermínio e impacta o modo como os dados sobre encarceramento podem ser lidos.

A proposta central deste texto é de demonstrar como o Poder Judiciário brasileiro colabora na produção de efeitos negativos da política de drogas. Neste contexto, destacamos dois mecanismos: a) os padrões interpretativos que maximizam o caráter punitivo da legislação, utilizando medidas processuais de encarceramento quando sentenças de encarceramento não podem ser utilizadas; b) os padrões processuais de avaliação das provas produzidas na fase de investigação, validando informações que foram produzidas de modo ilegal ou que não possuem sustentação em provas.

³ Tal relação tem sido sugerida por intelectuais negros como Dora Bertúlio que escreveu o primeiro trabalho acadêmico na área do Direito, relacionando sistema penal e racismo institucional (Bertúlio, 1989).

Desse modo, ao considerar os padrões de racialização do Judiciário brasileiro, processos singulares e discursos produzidos por seus membros, tematizamos a construção da branquidade e o racismo institucional. Ainda, argumentamos que a responsabilidade do Poder Judiciário somente pode ser entendida quando ela é articulada às relações que estabelece com a Polícia. Portanto, pretendemos entender as relações entre Polícia e Judiciário na construção da política de drogas e de seus efeitos negativos sobre a população negra.

1 A POLÍTICA DE DROGAS COMO CAMPO PARA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PRODUÇÃO DO HIPERCARCERAMENTO

O período entre 2000 e 2016 foi marcado por um aumento bastante expressivo da taxa de aprisionamento no Brasil. Nesse período, a taxa de encarceramento saltou de 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes em 2000 para 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes em junho de 2016 (Infopen, 2017, p. 9-12). Esse quadro articula-se, como demonstramos a seguir, com uma tendência jurisprudencial de aumento das prisões cautelares e de uma maior flexibilização em termos de garantias penais e processuais penais na decretação de medidas privativas de liberdade (Lemgruber e Fernandes, 2016; Boiteux, 2009; Jesus, 2011; Lemgruber et. al., 2013; Rezende, 2011).

Conforme estudo realizado pela Universidade de Brasília e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro sobre a aplicação da Lei de Drogas no Brasil no ano de 2009 (Boiteux, 2009), verifica-se que há uma grande discricionariedade para atuação policial que influencia decisivamente na tipificação do crime de tráfico e, muitas vezes, se excede no enquadramento seletivo dos acusados que prejudica preferencialmente negros, pobres e moradores de regiões urbanas socialmente discriminadas. A partir dos julgados dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e do Supremo Tribunal Federal, o estudo destaca que é pouco relevante no processo de fixação da pena para o crime de tráfico a quantidade de droga apreendida ou a atuação do agente na estrutura desse comércio ilícito, pois nos casos analisados o aumento tem pouco ou nenhuma fundamentação, prevalecendo abordagens subjetivas preenchidas por fortes estereótipos de classe, raça, gênero e geração. Outros estudos semelhantes realizados ao longo dos últimos trinta anos confirmam este quadro⁴ e evidenciam

4 No âmbito da sociedade civil, destaque-se o trabalho das organizações articuladas pela Plataforma Brasileira de Política de Drogas – PBPD (<<http://pbpd.org.br>>), Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas – INNPD (<<https://pt-br.facebook.com/innpd/>>), Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas – RNFAP (<<https://pt-br.facebook.com/renfantiproibicionistas/>>), entre outras que fomentaram pesquisas acadêmicas e efeitos da política de drogas no Brasil e sobre alternativas de regulamentação de substâncias psicoativas por vias não penais. Na esfera governamental, destaque-se o trabalho da Secretaria de Assuntos Legislativos e da Secretaria Nacional de Segurança Pública que entre os anos de 2005 e 2015 financiaram inúmeras pesquisas sobre o tema da Justiça Criminal no Brasil, também contribuindo significativamente para o acúmulo de

que a aplicação da Lei de Drogas prevaleceu como uma das principais causas de deformações da política criminal e de promoção do hiperencarceramento. Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (2017), o tráfico de drogas é o tipo penal mais recorrente no universo das causas de encarceramento no Brasil. Entre os homens, 26% das pessoas privadas de liberdade foram encarceradas mediante a acusação de tráfico de drogas, enquanto entre as mulheres esse número sobe para 62%, expressando, a cada novo levantamento nacional, índices de um veloz e persistente crescimento.

Esse fenômeno é produto de uma série de dispositivos legais e de entendimentos jurisprudenciais que afastaram o Brasil de suas próprias previsões constitucionais em termos de garantias aos acusados, de preservação dos direitos fundamentais de pessoas e de manutenção de regras mínimas de preservação da vida e da dignidade nos cárceres no País⁵. É a guerra às drogas o argumento político de um processo de endurecimento penal que, lastreado no fundamento cognitivo de representações raciais, produz e mantém o hiperencarceramento como fórmula de controle dos espaços urbanos e de gestão da presença das populações nos espaços da cidade (Avelar, 2017; Franklin, 2017).

A política de drogas no Brasil, assim como na maior parte dos países do mundo, é constituída por falsas imagens patologizadas e estigmatizantes que lastreiam, amparam e organizam toda narrativa de guerra sobre as quais se deflagra a política criminal e as estratégias – bélicas – de segurança pública. A partir de um modelo adotado pelas convenções internacionais, o Brasil tem operado em relação às drogas categorizadas como ilícitas apenas em função da criminalização⁶, com pena privativa de liberdade, de todas as ações de produção, comércio e transporte que envolvam substâncias tidas como ilícitas.

Iniciado na experiência norte-americana, que disseminou em fóruns internacionais a política de controle penal de uso, produção e comércio de drogas, o proibicionismo tornou-se uma doutrina e espalhou-se amplamente por várias esferas da vida social e política dos países, orientando não só as

saberes sobre política de drogas e sobre seus principais desafios. É importante destacar os trabalhos de Salo de Carvalho, Maria Lucia Karam, Luciana Boiteux, entre outros que realizaram trabalhos exploratórios sobre a aplicação da Lei de Drogas no Brasil.

5 A partir da década de 1990, ocorreram inúmeras alterações legislativas em matéria penal voltadas para o agravamento de penas e endurecimento processual penal. Segundo trabalho realizado por Carolina Ferreira deias voltadas ao aumento de penas, à criação de novos tipos penais e ao estabelecimento de agravantes (Ferreira, 2016).

6 Os processos de criminalização são formas de seleção de protegidos e de párias sociais; assim, o crime não pode ser definido como uma realidade ontológica, mas uma construção social e há uma insuperável distância entre as funções declaradas e as funções reais da prisão e da pena. São fartos os exemplos que demonstram como os processos de criminalização – primária ou secundária – são processos arbitrários e violentos de operacionalização do poder vigente ou do jogo de poderes em busca da manutenção da hegemonia política, econômica e cultural (Baratta, 2002; Andrade, 2003; Batista, 2012; Anitua, 2008; Batista, 1990).

produções legislativas dos Estados nacionais como também dirigindo os entendimentos da Magistratura, organizando as estratégias das gestões de segurança pública, povoando as coberturas da mídia, e, sobretudo, presidindo as interações públicas sobre a matéria das substâncias psicoativas tornadas ilegais. A doutrina proibicionista transformou-se rapidamente em política de “guerra às drogas” e tem justificado gigantescas operações policiais, militarizadas com base no discurso de combate à violência e contenção do aumento de usuários⁷.

Tal política tem gerado, além das altíssimas taxas de encarceramento, altíssimos índices de homicídio, tanto praticados pelas polícias quanto aqueles outros casos decorrentes das próprias disputas entre os grupos do tráfico na busca do domínio territorial do comércio de drogas em cada região. A guerra às drogas é, cada vez mais, uma fonte de violência e de insegurança urbana muito superior ao tráfico que em nada se beneficia economicamente de um alto número de mortes, como nos assinala Maria Lúcia Karam:

A “guerra às drogas” não é propriamente uma guerra contra drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, é sim uma guerra contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da “guerra às drogas” são os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os não brancos, os desprovidos de poder. (Karam, 2015, *on-line*)

A retórica da guerra às drogas é uma narrativa de valorações de caráter moral, responsável por desconsiderar as dimensões cultural, antropológica, política e social do uso de drogas na história das sociedades, e, portanto, inviabilizar a construção de uma abordagem que permita a discussão da matéria em termos de saúde pública, de redução dos riscos uso abusivo, e, sobretudo, a discussão acerca das condições de convivência pública menos lesiva socialmente com o consumo e comercialização de drogas. A criminalização interdita discussões mais refinadas sobre o tema e impede a construção de políticas de acolhimento, defesa da saúde pública e garantia dos direitos das pessoas que usam drogas.

2 A DESCRIÇÃO DO CAMPO DA POLÍTICA DE DROGAS: ENTRE A DEFINIÇÃO LEGAL E A APLICAÇÃO DA LEI

Neste sentido, merece atenção o papel do Poder Judiciário e dos demais atores do sistema de justiça criminal que, em termos diretos, assumem a função

7 A narrativa da política de drogas baseia-se no discurso de que as drogas seriam um mal, de que o comércio de drogas é o principal motivo da violência urbana e de que seria a própria violência do Estado o único meio capaz de dissuadir os traficantes e repor a ordem social e política nas comunidades hoje dominadas pelo tráfico (Karam, 2015).

de decidir “como” se desenvolverá, na prática, a política de drogas. São os juízes e promotores criminais e das varas especializadas de tóxicos e drogas os responsáveis por arbitrar concretamente o uso de estratégias formalmente legais e materialmente ilegais de encarceramento para o tratamento da questão do uso e da circulação de substâncias ilegais.

É pelas mesas do Poder Judiciário que tramitam as decisões que impactam no modo pelo qual a política de drogas será realizada, sendo da Justiça Federal a competência para os casos de tráfico internacional (art. 109 da CF) e da Justiça Estadual os casos de uso e de tráfico de drogas interno. Portanto, é nesse estágio que se estabelecem as distinções entre usuários e traficantes, consumo e comércio, firmando o paradigma de prisão ou de liberdade para os sujeitos envolvidos com o uso e a circulação de substâncias legalmente definidas como drogas lícitas e ilícitas. Cabe então perguntar: Quem são esses homens e essas mulheres que julgam, acusam e defendem nos casos de tráfico e consumo de drogas?

No que se refere aos juízes, os dados oficiais revelam que na Justiça Criminal Estadual – que possui maior capilaridade territorial, maior número de juízes e é responsável pela quase totalidade dos processos criminais – prevalece uma expressiva sobrecarga de processos com destaque para os Tribunais de grande porte⁸.

Entre os Tribunais da Justiça estadual, o TJSP é o maior Tribunal de todos, com escore de 4,306, 25.943.503 processos tramitados, 2.735 magistrados e 69.263 de força de trabalho (servidores e auxiliares). Em segunda posição, o TJRJ, com escore de 1,238, 13.448.660 processos tramitados, 842 magistrados e 25.873 de força de trabalho. Em terceiro lugar, o TJMG, com escore de 1,148, 6.048.754 processos tramitados, 1.023 magistrados e 28.016 de força de trabalho. Em quarto lugar, o TJRS, com escore de 0,511, 4.491.617 processos tramitados, 840 magistrados e 17.464 de força de trabalho. Em quinto lugar, o TJPR, com escore de 0,481, 4.137.586 processos tramitados, 910 magistrados e 18.036 de força de trabalho. Para o cálculo do escore, além desses fatores, é também analisada a despesa total de cada Tribunal (CNJ, 2017, p. 34).

Esses cinco Tribunais estaduais são responsáveis por 61,12% das pessoas presas no Brasil: 240.061 (TJSP), 50.219 (TJRJ), 68.354 (TJMG), 33.868 (TJRS) e 51.700 (TJPR). Apenas o TJCE não consta entre os Tribunais de grande porte;

8 Segundo o CNJ, a divisão entre os Tribunais é baseada nos seguintes critérios: despesas totais; os processos que tramitaram no período (baixados + pendentes); o número de magistrados; o número de servidores (efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo); e o número de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores). A consolidação dessas informações forma um escore único, por Tribunal, a partir do qual se procede ao agrupamento em três categorias, segundo o respectivo porte, quais sejam: tribunais de grande, médio ou pequeno porte (CNJ, 2017, p. 33).

porém, ultrapassa a quantidade de presos do TJRS, o quarto maior Tribunal de Justiça do Brasil. Surpreendentemente, o TJCE é responsável por 34.566 pessoas presas, com apenas 455 magistrados, quase a metade do número de magistrados do RS (Infopen, 2017, p. 8; CNJ, 2017, p. 34). Todavia, há evidente concentração do encarceramento nas Justças de cinco Estados das Regiões Sul e Sudeste.

Quanto ao perfil dos juízes, segundo o Censo do Poder Judiciário (dados do biênio 2012/2013 publicados em 2014), 82,8% dos magistrados são brancos, 15,6% negros (14,2% de pardos e 1,4% de negros), 1,5% amarelos e 0,1% indígenas. Na Justiça Estadual, 82,8% são brancos, 15,6% negros (14,2% de pardos e 1,4% de pretos), 1,5% amarelos e 0,1% indígenas. Na Justiça Federal, 85,7% são brancos, 13,13% negros (12,4% de pardos e 0,9% de pretos), 0,9% amarelos e indígena 0,1% (CNJ, 2014, p. 41). Em relação aos servidores do Judiciário, 69,1% dos servidores públicos do Judiciário são brancos, enquanto 28,8% são negros (24,7% de pardos e 4,1% de pretos), 1,9% amarelos e 0,3% indígenas (CNJ, 2014, p. 120).

Entretanto, a disparidade entre raça/cor e gênero entre juízes é ainda mais relevante quando se consideram os cinco principais Tribunais Estaduais: no TJSP, há 68,2% homens, e, do total de juízes, 96,6% são brancos, 3,2% negros (3% de pardos e 0,2% de pretos), 3,4% amarelos e 0,1% indígenas; no TJRJ, há 53,7% homens, e, do total de juízes, 91,3% são brancos, 8,2% negros (1,5% de pretos e 6,7% de pardos), 0,3% amarelos e 0,2% indígenas; no TJMG, há 72,3% homens, e, do total de juízes, 87,4% são brancos, 12% negros (0,5% de pretos e 11,5% de pardos), 0,5% amarelos e 0,2% indígenas; no TJRS, há 56% homens, e, do total de juízes, 97,1% são brancos, 1,7% negros (0,4% de pretos e 1,3% de pardos), 0,8% amarelos e 0,4% indígenas; no TJPR, há 63,5% homens, e, do total de juízes, 90,4% são brancos, 5,6% negros (0,8% de pretos e 4,8% de pardos); 3,8% amarelos e 0,0% indígenas (CNJ, 2014).

Quanto aos cargos de maior hierarquia no Poder Judiciário (os quais a ocupação depende de indicação política), não há dados sobre raça. Fragale, Moreira e Sciammarella (2015) demonstram a disparidade existente nos cargos de direção, presidência, vice-presidência e corregedoria quanto ao gênero. Nos biênios de 2011-2012, 29,44% e, no segundo, de 2013 e 2014, 28,33% de mulheres ocupando esses cargos. Essa presença comporta hierarquias internas entre esses cargos de maior prestígio, em Tribunais Regionais Federais, por exemplo, os cargos de direção no primeiro biênio 13,33% e 26,66% no segundo biênio; na presidência, nos dois biênios não há mulheres; e, nos cargos de vice-presidência e corregedoria, 20% no primeiro biênio e 40% no segundo biênio em ambas atribuições.

No caso do órgão acusador – o Ministério Público –, mantém-se tendência semelhante ao Poder Judiciário, com grande concentração de homens na ocupação dos postos da instituição. De acordo com dados de 2017, há, no Brasil, “5.114 promotoras e procuradoras e 7.897 promotores e procuradores, na proporção de cerca 39% de mulheres e 61% de homens”. Não houve a coleta dos dados por raça. Desde 1988, 82,2% dos promotores e procuradores, assumiram mandatos eram homens e, nos dois últimos mandatos, os cargos de confiança que dependem de indicação foram ocupados da seguinte forma: os de secretários-gerais por 76% de homens, chefes de gabinete e assessores por 70% de homens (CNMP, 2018).

Conforme os dados de pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes (Lemgruber et al., 2016b, p. 5), a elitização do MP era perceptível, por exemplo, na alta escolaridade da geração precedente à dos promotores e procuradores entrevistados, cujos pais, em 60% dos casos, e cujas mães, em 47%, haviam completado curso superior; enquanto, no conjunto da população brasileira com 50 anos ou mais de idade – faixa em que provavelmente se situa a maior parte dos entrevistados –, a proporção de homens e mulheres com formação superior girava em torno de 9%. No mesmo sentido, a desigualdade se expressava também quanto ao número de promotores e procuradores autodeclarados negros (pretos e pardos), que, no levantamento realizado em 2016, girava em torno de 22%, que demonstra uma sub-representação bastante significativa (Lemgruber et al., 2016b, p. 15).

No polo da defesa criminal, as hierarquias raciais e de gênero compõem nas estatísticas oficiais. Nos poucos dados disponíveis sobre o tema, constata-se que:

Quanto à Defensoria, em 2015 na esfera estadual, dos 5.512 defensores, 2.697 responderam a pesquisa, dentre estes, 49% eram mulheres e 51% homens. No quesito racial, 76,4% são brancos, 21,4% negros (19,2% são pardos e 2,2% são pretos), 1,8% amarelos e 0,4% indígenas (MJ, 2015, p. 19-20). Na esfera federal, dentre os 550 defensores, 354 responderam a pesquisa, sendo 32% mulheres e 68% homens, 73,7% são brancos, 23,5% negros (21% pardos e 2,5% são pretos), 2,3% amarelos e 0,6% indígenas. (MJ, 2015, p. 83-85)

Quanto ao perfil da advocacia, em 2016, o Censo da Educação Superior disponibilizou os dados gerais sobre as matrículas nos cursos de graduação (presenciais e a distância): 38,3% são de brancos, 30% negros (24% pardos e 6% pretos), 1,5% amarelos e 0,6% indígenas; e 27,4% dos matriculados não declararam cor/raça (Inep, 2017). Porém, não há dados sobre os Cursos de Direito e tampouco sobre o número de inscritos como advogados. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), há 1.095.339 advogados regularmente regis-

trados, 51,4% homens e 48,6% mulheres, sem apreensão de raça/cor (OAB, 2018). Nos dados referentes aos VII até o XIII Exames da Ordem dos Advogados do Brasil, houve 833,1 mil examinandos inscritos (64,7% brancos, 32,5% negros e 2,8% indígenas e amarelos). Desse total, 135,9 mil examinandos (16,3%) foram aprovados, 53,8% mulheres. Há 68,9% de brancos, 28,7% de negros e 2,4% de indígenas e amarelos.

Em síntese, no Brasil, apesar da escassez de dados, constata-se que as carreiras jurídicas envolvidas nos processos criminais são compostas em sua maioria por homens e mulheres brancos, e, na medida em que se olha para o topo das hierarquias dessas instituições, encontram-se mais homens brancos. Há uma baixa presença negra, ou seja, somados os indivíduos de cor preta e parda, o conjunto é proporcionalmente menor do que o presente na sociedade e nas universidades. Constata-se, ainda, a presença muito maior de pardos entre esse grupo, o que parece indicar processos de embranquecimento, com preferências institucionais pelos mais claros. Entre os cinco principais Tribunais que mais encarceram, a disparidade entre perfil racial da população, perfil racial dos juízes e dos presos fica mais evidente. Nesses casos, pode-se afirmar que a cena mais comum nos cinco Tribunais de grande porte é um homem ou uma mulher brancos julgando sobre a vida de jovens negros e jovens pobres brancos.

3 A SEGURANÇA PÚBLICA E A PORTA DE ENTRADA DO ENCARCERAMENTO POR TRÁFICO NO BRASIL

No que se refere ao sistema de segurança pública – em especial às polícias civis e militares, centrais na política de drogas –, também se atesta uma evidente racialização institucional. Apesar de haver deliberada subnotificação de dados sobre a composição das referidas polícias, verificamos nas raras estatísticas oficiais uma desproporção entre o número de policiais no policiamento de rua (praças da Polícia Militar) e aqueles que atuam em atividades de comando (Oficiais), de gestão e de investigação (delegados e membros da Polícia Civil), com uma prevalência de pessoas brancas.

Composição racial da Polícia Militar		Composição racial da Polícia Civil	
Oficiais	Praças	Delegados/as	Outros
38% de não brancas e 62% de brancas (2012)	49% de não brancas e 51% de brancas (2012)	14% de pardas, 2% de pretas e 84% de brancos (2013)	23,52% de não brancos e 76,48% de brancos (2013)
49,13% de pardas, 8,85% de pretas e 40,86% de brancas (2013)		18,10% de pardas, 3,79% de pretas e 76,47% de brancos (2013)	

RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 156-179, set-out 2019

Nos discursos públicos das instituições de segurança, a dimensão racializada surge ainda no modo como se distribuem as representações sobre o valor do próprio trabalho diante das críticas da sociedade ou das vítimas. Os casos de violência policial confirmam essa dimensão e apontam que vige no funcionamento das estruturas policiais em relação à política de drogas teorias que desconsideram a composição racializada da própria instituição e reproduzem a responsabilidade pela violência aos policiais que seriam as “maças podres” (Da Silva, 2005), especialmente porque trariam de seus lugares de origem social comportamentos violentos ou desonestos para dentro das corporações. Logo, há uma imunização dos espaços da branquidade que corresponde, justamente, aos locais de maior prestígio, capital social e econômico, bem como maior poder institucional de gerenciamento do sistema de segurança e para alterar os padrões coletivos de comportamento. Ou seja, também aqui verificamos como raça, racismo e punição alinham-se à manutenção do establishment hierarquizado que sobrevivitiza pessoas negras.

Todavia, a racialização pode ser identificada também em formas concretas, como os integrantes dessas instituições lidam com as denúncias sobre a existência de racismo. Em estudo de caso, em três cidades (Salvador/BA, Curitiba/PR e Brasília/DF), pela Universidade de Brasília verificou-se, por meio de entrevistas abertas e grupos focais com policiais, um consenso generalizado de ênfase na ideia de democracia racial e negação da existência de racismo na sociedade brasileira e na atuação de policiamento. Ao mesmo tempo, em algumas situações a maior abordagem de pessoas negras é justificada sob o argumento de que elas seriam mais pobres e, portanto, mais criminosas, mantendo percepções racializadas dos cidadãos como de seus membros e incentivando processos de violência intrarracial (Duarte et al., 2013). No mesmo passo, não há qualquer discussão sobre a ineficácia dos mecanismos de controle interno e externo e sobre o não processamento das denúncias de racismo institucional (Cano, 2005; Zackseski et al., 2018).

4 ENTRE INOVAÇÕES E VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS: MUDANÇAS NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DE ACUSADOS POR TRÁFICO DE DROGAS E PRISÕES PROCESSUAIS

Do ponto de vista da aplicação da lei penal e do modo de cumprimento de condenações por tráfico de drogas, destacam-se as repercussões processuais da hediondez nas condenações por tráfico de drogas e a realização de prisões processuais em casos de flagrantes policiais de tráfico de drogas. Trata-se de um arranjo legislativo e jurisprudencial que nos últimos 30 anos tem estruturado o quadro de hiperencarceramento e que tem constituído uma acelerada precarização das políticas penais.

RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 156-179, set-out 2019

A hediondez dos crimes de tráfico foi fixada pela Lei de Drogas que resultou no aumento geral das penas para esse tipo penal, aumento do prazo da prisão temporária (30 dias, prorrogável por igual período) e de alargamento do quadro de encarceramento preventivo sem fundamentação. A legislação sobre crimes hediondos foi nesse sentido decisiva para a política de drogas, pois consolidou a aproximação do tráfico de drogas do rótulo de “hediondez”, restringindo direitos em “bloco”, enfatizando a noção de crimes “equiparados a hediondos” e fragilizando as garantias constitucionais referentes aos autores desses crimes.

O arranjo jurisprudencial firmado entre a Lei de Drogas e a Lei de Crimes Hediondos foi bastante controverso e apontado como inconstitucional por inúmeros pesquisadores e juristas que destacaram que tal composição: a) atacava o sistema progressivo de aplicação de pena, obrigando que os condenados cumprissem pena integral no regime mais gravoso, o regime fechado; b) praticamente terminava com a possibilidade de liberdade no curso do processo e transformava, de fato, a natureza da prisão processual que passava a ser “oficialmente” uma “pena sem processo”.

O entendimento que congelou a progressão de regime nos casos de tráfico de drogas objetivamente revogou parte da LEP quanto ao direito de progressão em 1/6 (art. 112). Na prática, estabeleceu que réus primários iriam conviver com réus reincidentes, pois a gravidade concreta de suas ações não era considerada para diferenciá-los em relação ao regime, especialmente em uma estrutura já superlotada. No mesmo passo, o comportamento carcerário era cada vez menos importante para modular o cumprimento da pena. Em uma política punitivista que tinha alvos bem determinados, um traficante primário, preso com pouca quantidade de drogas, teria tratamento mais severo do que um delegado que torturasse um réu sob sua custódia. O rótulo “monstruoso” (Garland, 2005), contido na categoria “hediondo”, não servia a todos, mas apenas àqueles que eram capturados sob a etiqueta de “hediondo” pelo próprio sistema de justiça criminal, responsável por selecionar os mais vulneráveis do ponto de vista social.

Somente com a edição da Súmula Vinculante nº 26 o STF declarou a inconstitucionalidade do cumprimento do regime integralmente fechado, garantindo para um condenado a progressão de regime, conforme as regras vigentes anteriormente no Código Penal e destacando que a progressão de regime tinha “como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social” (HC 82959).

Outro aspecto marcante no quadro geral de encarceramento são as prisões processuais que, no caso do tráfico de drogas, eram fixadas desde a lavratura de flagrante e que passava a se constituir “oficialmente” como uma “pena

sem processo”. O encarceramento provisório no Brasil, que representa 40% dos encarcerados (Infopen, 2017), não resulta apenas da morosidade de um sistema de justiça deficiente, ele se constitui em um padrão de funcionamento que deve ser entendido no contexto de acusações sem fundamento e do uso estratégico do sistema recursal (por parte de policiais, de juízes e de promotores) como uma forma de transformar a natureza excepcional da prisão processual em um mecanismo de gestão racializada da punição e do espaço urbano.

A pesquisa “Prisão Provisória e Lei de Drogas”, analisou as prisões em flagrante entre 11/2010 a 01/2011 no Estado de São Paulo e concluiu que há um certo padrão nos flagrantes de tráfico de drogas:

- a) Os flagrantes são realizados pela Polícia Militar, em via pública e em patrulhamento de rotina; b) Apreende-se apenas uma pessoa presa por ocorrência e há apenas a testemunha da autoridade policial que efetuou a prisão; c) A média das apreensões comuns foi de 66,5 gramas de droga; d) Os acusados não tem defesa na fase policial; e) A pessoa apreendida não estava portando consigo a droga; f) As ocorrências de flagrantes de tráfico de drogas não envolvem violência; g) Os acusados representam uma parcela específica da população: homens, jovens entre 18 e 29 anos, pardos e negros, com escolaridade até o primeiro grau completo e sem antecedentes criminais; h) Os réus são defendidos pelo primeiro grau; i) Respondem ao processo privados de liberdade; j) Os acusados são condenados à pena inferior a 5 anos; k) Aos condenados não é dado o direito de recorrer em liberdade. (NEV, 2011, p. 122)

Quais seriam as possibilidades de defesa desse presos? Em regra, as prisões processuais no Brasil não têm limite temporal⁹. De igual modo, os padrões de correção de seus fundamentos são bem diferenciados em relação aos Tribunais locais e aos Tribunais superiores. Um dos graves problemas é quando a prisão processual resulta ser mais longa e/ou mais grave do que a pena prevista pela lei, pelo juiz na sentença ou pelos Tribunais Superiores.

O tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados na fase de conhecimento de 1º grau, em Tribunais estaduais, é de 3 anos e 2 meses, que é maior que o tempo médio para processos não criminais, que é de 2 anos

9 No Brasil, há, legalmente, duas modalidades de prisão processual, a prisão preventiva (sem prazo determinado para término) e a prisão temporária (com prazo determinado), e uma terceira forma de prisão (em flagrante) que deveria ser apenas uma custódia rápida até que o juiz decida sobre a aplicação de uma dessas duas modalidades no prazo de 24 horas, mas que, na prática, pode se alongar indevidamente. A prisão preventiva é decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, inclusive após a sentença condenatória recorrível. A lei prevê, ainda que de modo vago, situações de risco que justificariam essa prisão (art. 312 do CPP). A prisão temporária (Lei nº 7.960/1989) é uma prisão cautelar para satisfazer o interesse da polícia, no curso da investigação, colocando o imputado à sua disposição dentro do prazo estipulado (5 dias e, em crime hediondo, 30 dias, ambos prorrogáveis por igual período). A prisão em flagrante é medida pré-cautelar, justificada nos casos excepcionais, de necessidade e urgência, indicados taxativamente (arts. 301 e 302 do CPP) (Lopes, 2017). Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou as audiências de custódia para garantir que o preso em flagrante seja levado à presença do juiz, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a necessidade de manutenção da prisão.

e 8 meses (CNJ, 2017, p. 142). Os Tribunais Superiores somente consideram a ilegalidade por excesso de prazo em casos extremos, e isso envolve, novamente, mais disponibilidade para processos morosos. Não é incomum a notícia de presos “perdidos” dentro do sistema penitenciário, ou seja, cuja justificativa de prisão não é mais conhecida pelas autoridades administrativas e judiciais¹⁰.

A duração do processo é relevante para compreender a ilegalidade material das prisões processuais, que, como regra, correspondem ao regime fechado. Na regulamentação dos principais crimes da nova Lei de Drogas quanto ao tempo de pena estabelecido pelo legislador e à forma de cumprimento da pena prisão, vemos medidas bastante severas que resultam em casos em que o tempo cumprido sem sentença é bastante superior àquele fixado na sentença condenatória. Na prática, as prisões processuais articulam-se com a política de drogas compondo um quadro de ilegalidades estruturais e permanentes.

A pesquisa “Prisão Provisória e Lei de Drogas” analisou as prisões em flagrante entre 11/2010 a 01/2011 no Estado de São Paulo e concluiu que há um certo padrão nos flagrantes de tráfico de drogas, constatando que, nos casos em que houve sentença, ocorreu 6% de desclassificação e 3% de absolvição (NEV, 2011, p. 122). Como ressaltamos, mesmo no caso de condenação, a prisão processual provocou prejuízos aos réus com tempo de permanência no cárcere em tempo maior do que aquele previsto na sentença.

No plano fático, o impacto das prisões provisórias – tanto em casos de crimes do colarinho branco quanto nos casos de criminalidade comum – ainda não foi precisado; porém, já parece evidente que seus efeitos serão mais sentidos na criminalidade comum, e especialmente na Política de Drogas, que, como temos destacado, funciona como mecanismo de controle socioracial da vida nas cidades.

5 IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS SOBRE O POVO NEGRO

A política de drogas produz uma série de efeitos negativos no conjunto da sociedade brasileira que, de modo muito especial, impactam sobre a vida das pessoas negras e de suas comunidades. Do ponto de vista da saúde pública, tais efeitos se manifestam em termos de uso ampliado de substâncias psicoativas de baixa qualidade e sem suporte do sistema público de saúde para os casos de dependência e uso abusivo (Ratton et al., 2016; Rui et al., 2016; Redes da Maré, Cesec, 2016). Na segurança pública, traduz-se em expressivos níveis de encarceramento e mortes decorrentes das diretrizes belicistas da ação policial

¹⁰ Há sempre notícias de presos que foram esquecidos, após a decretação de prisões processuais, como, por exemplo: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/reu-obtem-hc-supremo-anos-meio-prisao-preventiva>> e <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/homem-consegue-liberdade-apos-dois-anos-esquecido-em-prisao-20042017>>.

com custos tanto em termos econômicos quanto em termos éticos de garantia da vida e de preservação do sentido de dignidade humana.

Um impacto da política de drogas (e do discurso punitivo em geral) sobre o povo negro são as formas de abordagem policial e as práticas de policiamento urbano que resultam das modalidades pelas quais os profissionais da área de segurança pública constroem suas representações de suspeito. No Direito brasileiro, algumas ideias são importantes para compreender o conceito de suspeição e suas derivações jurídicas e sociais: suspeito judicial, suspeito criminal, indivíduo suspeito, ação suspeita e situação suspeita. Essas noções de suspeição estão articuladas ao caráter estruturalmente seletivo do sistema penal. Em um cenário em que as “ofertas” de criminalização são quase ilimitadas, como é o mercado de produção/distribuição/consumo das drogas em que o número de envolvidos e exponencialmente superior à capacidade geral do sistema penal de encarceramento, a atribuição do *status* de criminoso tende também a decorrer de características do sistema penal, de sua capacidade de investigar, reprimir e selecionar determinados comportamentos. Esse é um interessante demonstrativo de como a política de drogas impacta superlativamente na população negra.

A racialização da expectativa social sobre quem são os indivíduos suspeitos pode ser observada nas práticas policiais por diferentes perspectivas.

A primeira delas é a análise dos discursos dos sujeitos envolvidos, agressores, vítimas e testemunhas. As pesquisas a respeito constatarem:

- a existência de discursos explícitos dos funcionários públicos baseados na raça, com verificação de normativas internas das polícias que privilegiam a abordagem de pessoas negras ou que orientam destacamentos policiais para territórios negros das cidades¹¹;
- discursos das vítimas que registram agressões verbais em que os atributos raciais são destacados em casos que, muitas vezes, não contam com qualquer reconhecimento judicial da existência de racismo¹²;
- além disso, por discursos implícitos que podem ser percebidos como racializados a partir de seu encadeamento contextual e suas

¹¹ Em 2013, por exemplo, foi divulgado uma norma do comando da Polícia Militar na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, que explicitava a ordem para que no bairro do Taquaral, na periferia da cidade, fosse priorizada a abordagem e em “indivíduos da cor parda e negra”. Ver: PM de Campinas deixa vazar ordem para priorizar abordagens em negros. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/01/pm-de-campinas-deixa-vazar-ordem-para-priorizar-abordagens-em-negros.html>>.

¹² Inúmeros trabalhos tem constatado que nas denúncias de racismo apresentadas ao Poder Judiciário há uma tendência geral ao arquivamento das ações, pois predomina uma forte descrença na palavra das vítimas por parte da autoridade policial, dos promotores e juízes. A esse respeito, ver: Pires, 2013; Machado et al., 2015; Santos, 2015.

consequências (por exemplo, o policial nega haver discriminação racial em suas abordagens e afirma que considera o indivíduo suspeito devido à incompatibilidade entre a roupa cara que ele vestia e sua “classe social”, neste caso, o parâmetro não dito de inadequação entre um dos sinais de *status* social e a roupa repousa, de fato, na hierarquia racializada da riqueza, ou seja, na proibição de que indivíduos negros possam ascender socialmente sem que sejam submetidos a formas de controle social);

- d) Maior vigilância policial sobre a população negra que pode ser aferida na observação das taxas de prisão em flagrante, especialmente aquelas decorrentes de abordagens policiais. Em estudo realizado na Cidade de São Paulo, por exemplo, no ano de 2012 enquanto a taxa de prisão em flagrante de pessoas brancas foi de 14 por 100 mil habitantes, entre a população negra a taxa foi de 34 por 100 mil habitantes, evidenciando que há maior observação e controle dos indivíduos e grupos negros nas cidades (Sinhoretto et al., 2014).

A segunda perspectiva sobre a qual se pode observar a racialização da expectativa social sobre as práticas policiais diz respeito, sobretudo, à sua gestão institucional. As pesquisas sobre o número de mortos em confronto com a polícia são reveladoras. No ano de 2017, o Brasil sustentou a média de 14 pessoas mortas por dia em intervenções policiais, sendo que, dessas, mais de 70% negras, jovens e do sexo masculino (FBSP, 2018), em operações policiais majoritariamente organizadas sob o pretexto de combate ao tráfico de drogas e de incidir sobre as dinâmicas de comunidades periféricas de pessoas negras e pobres. A morte, de fato, é provocada por números assassinatos que são constantemente denunciados pelas organizações de direitos humanos (Anistia, 2005, 2015; Justiça Global, 2001, 2004; Conectas, 2017), e, especialmente, por práticas de gestão da morte, como o não transporte dos feridos em confronto aos hospitais e o seu não atendimento nas emergências. A essas mortes somam-se as inúmeras mortes, como danos previsíveis das políticas de drogas e que, por incidirem preferencialmente sobre a população negra, são ignoradas pelos gestores públicos e pelo Poder Legislativo (Ratton et al., 2016; Rui et al., 2016; Redes da Maré, Cesec, 2016). O padrão racial das mortes de jovens negros demonstra como, muitas vezes, ser submetido a um processo penal injusto é um “privilégio” de brancos pobres. A incidência maior de jovens negros entre os mortos quando presos provisoriamente, presos sentenciados e ex-detentos representa um modo diferenciado de seletividade na produção da morte. Logo, não se pode pensar a seletividade do sistema penal no Brasil apenas em termos de encarceramento, pois ela está articulada aos processos de morte institucionalizada. O sistema jurídico recusa oficialmente a pena de morte, mas produz, ao

longo dos processos de seleção, a chegada ao ponto final mais grave em termos de violação de direitos.

Um último aspecto desses itinerários punitivos contra o povo negro diz respeito ao papel do Judiciário na confirmação de um padrão argumentativo que se integra às conclusões do trabalho policial, validando o depoimento prestado por esses agentes públicos para definir o que é fundada suspeita e corroborar aos processos de estereotipação de mulheres e homens negros.

Uma característica marcante de todo o caminho percorrido por processos de crimes de tráfico de drogas é a dinâmica inercial presente nas relações entre as organizações de segurança pública e de justiça. [...] há pouca discordância no trabalho das organizações quando se trata de apreciar e julgar um crime. O que se verifica, desde a performance policial até o julgamento por parte de juizes de direito, é uma continuidade na maneira como compreendem os fatos, pautada pela falta de questionamentos e baixa qualidade das provas. (NEV, 2011, p. 126)

Há poucos julgados sobre os elementos formadores da fundada suspeita. Todavia, o que se constata nos estudos que temos sobre o assunto é que prevalece uma forte submissão à narrativa policial com pouca investigação acerca da legalidade e correção dessas práticas administrativas. Ao contrário do cenário de outros países, a submissão da ação policial ao Poder Judiciário não é garantida nos atos de investigação, pois, em nosso discurso jurídico, o fato de que alguém possa estar eventualmente na posse de uma quantidade de droga, ainda que pequena, justificaria a revista pessoal e, ainda, a busca residencial, a qualquer hora e sem mandado, dado o caráter permanente do crime de tráfico de drogas e diante de “fundadas razões” (RE 603616/STF). Na prática, tais entendimentos fazem com que as garantias constitucionais sejam quase nulas para a população sem poder político de se opor ao poder institucional dos policiais. O poder de parar, revistar e prender, sem autorização prévia do Poder Judiciário, em um Estado Democrático, deveria ser, no máximo, uma exceção para os casos de risco concreto a um bem jurídico. Todavia, no caso brasileiro, desde o século XIX são práticas cotidianas das cidades, onde os indivíduos negros são submetidos ao arbítrio da violência policial.

Enfim, o padrão argumentativo dos Tribunais é o de aceitar a descrição do trabalho dos policiais nos casos de flagrante e de determinação das hipóteses de suspeição a partir da validação de seus depoimentos sem uma confrontação efetiva com registros burocráticos do trabalho policial ou outras provas (HC 67648, 1989; RHC 66359, 1988).

Esse quadro corrobora um modelo de criminalização da presença negra no espaço público em uma combinação inafastável entre política de drogas, racismo e punitivismo. Trata-se de uma complexa imbricação jurídico-política

que se assenta em uma série de representações sociais que condenam, interdita e exterminam a vida negra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal quadro ancora-se no que movimentos sociais e intelectuais negros têm chamado de genocídio antinegro (Amparo-Alves, 2010, 2016; Flauzina, 2006, 2014; Vargas, 2016, 2018) para se referir ao conjunto de profundas, sistemáticas e permanentes violências praticadas contra o povo negro no Brasil, em 1978 Abdias do Nascimento, *continuum colonial (Davis, 2009)*. No Brasil, em 1978 Abdias do Nascimento, indica em *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*, a profundidade com que o racismo houvera formado a identidade nacional e, ao mesmo tempo, como tal processo poderia ser descrito teoricamente a partir da categoria do genocídio. O autor refere-se à multiplicidade de processos físicos, simbólicos, políticos e culturais que impedem a existência das pessoas negras no Brasil (e na diáspora):

Na impossibilidade de apelar para a consciência brasileira, acreditamos que a consciência humana não poderá mais permanecer inerte, endossando a revoltante opressão e liquidação coletiva dos afro-brasileiros que estamos documentando nestas páginas, tanto mais eficaz quanto insidiosa, difusa e evasiva. Caracteriza-se o racismo brasileiro por uma aparência mutável, polivalente, que o torna único; entretanto, para enfrentá-lo, faz-se necessário travar a luta característica de todo e qualquer combate anti-racista e anti-genocida. Porque sua unicidade está só na superfície; seu objetivo último é a obliteração dos negros como entidade física e cultural. (Nascimento, 1978, p. 105)

O tema foi retomado por Ana Luíza Pinheiro Flauzina (2006):

Tomar o racismo como cerne de todo esse empreendimento é, em última instância, assumir de maneira aberta que o braço armado do Estado está programado para o extermínio da população negra. E esse tipo de afirmação, estamos cientes, não produz apenas abalos e fissuras no edifício da democracia racial se convertendo mesmo numa pá de cal definitiva neste tipo de leitura de nossas relações raciais. (Flauzina, 2006, p. 92)

Do ponto de vista político, a guerra às drogas é, talvez, a demonstração mais explícita e evidente de que é insustentável no Brasil qualquer discurso acerca de democracia racial. Como afirmaram inúmeros pesquisadores e ativistas do movimento negro brasileiro, é impossível defender no Brasil a ideia de uma sociedade sem hierarquias e barreiras raciais, pois, como buscamos demonstrar ao longo deste artigo, são muitos os dados que demonstram que negros e brancos acessam desigualmente direitos e oportunidades na história do País e que essas desigualdades acabam por resultar em consequências letais para a população negra. Segundo dados do próprio Governo brasileiro, a pos-

RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 156-179, set-out 2019

sibilidade de um negro ser vítima de morte violenta é pelo menos duas vezes maior do que uma pessoa branca de mesmo sexo e idade (Brasil, 2013).

No âmbito da guerra às drogas, essas consequências estão quantitativamente demonstradas. As pesquisas revelam que jovens negros estão sendo encarcerados sob acusação de tráfico de drogas ainda que estejam portando quantidades muito pequenas de substâncias ilícitas (Carvalho, 2016), verificando-se maior incidência de violência física e tortura contra pessoas negras nos casos de abordagem policial (Brasil, 2013), e, por fim, reiteradas e sucessivas denúncias de seletividade racial (*racial profiling*) nos julgamentos e nas abordagens de pessoas negras acusadas de tráfico de drogas no Brasil (Duarte et al., 2014).

Como destaca Ana Flauzina:

A consolidação de formas de operar tão brutais dos sistemas de justiça criminal só se justifica pela existência de uma perspectiva que exclui a dor negra do horizonte ético. Seja no lastro da democracia estadunidense, que incorpora as práticas discriminatórias de forma legalista, seja pelas vias mal-acabadas de uma institucionalidade que chancela a barbárie, como no caso brasileiro, o que se percebe é que os corpos negros são geridos por políticas de Estado que os tomam como fungíveis e descartáveis. (Flauzina, 2017)

Há um amplo processo desconstituição da humanidade das pessoas negras que ampara e justifica a consecução de práticas discriminatórias e violentas de prisões ilegais, torturas e extermínio de negros (Cardoso, 2015). Esse largo e sistemático processo de desumanização passa pela atualização permanente da experiência escravista (Davis, 2009) e pela reedição de representações negativas de pessoas negras que se articulam com a dimensão hiperpunitivista da guerra às drogas para promover prisões, castigos físicos e morte de pessoas negras.

A conexão entre a imagem do “drogado” – irracional e violento – e do ex-escravo – perigoso e hostil – revela o lastro cognitivo em torno do qual juizes, policiais, promotores e autoridades públicas em geral organizam suas propostas de ação e formam seus entendimentos sociais acerca da noção de ordem pública e de controle das cenas urbanas. A política de guerras às drogas se tornou, ao longo dos anos, uma política econômica de movimentação de ativos financeiros ilegais para a manutenção do poder político de pequenos grupos e, por outro, uma estratégia de controle das cidades por meio da mobilização de discursos de lei e de ordem como argumento para a proliferação de medidas autoritárias e antidemocráticas.

O Poder Judiciário brasileiro, administrado desde a branquidade, ao validar uma política de segurança genocida, tem se equilibrado em uma estratégia ambígua. De um lado, por meio de decisões constitucionais com muito

RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 156-179, set-out 2019

investimento simbólico, válida política de ação afirmativa que, de fato, foram construídas pelas disputas sociais e que já estavam consolidadas há quase uma década. De outro lado, busca se isentar de sua responsabilidade pelo atual “estado de inconstitucionalidade” do sistema prisional. Ao mesmo tempo em que corrobora, no cotidiano, por meio de procedimentos apenas na superfície neutros, a política de segurança genocida. A gestão dos corpos negros nas cidades é um mecanismo central para a reprodução das hierarquias raciais em relação ao trabalho e à riqueza (Duarte, Queiroz, Costa, 2016).

A obsessão com o corpo negro tem historicamente alimentado desejos e medos irracionais. O imaginário das elites sempre foi povoado por uma paranoia em relação ao corpo negro. Tal paranoia sustentou o terror racial do Brasil-Colônia, as teorias eugenistas do século XIX, a configuração territorial das novas cidades, o surgimento do aparato policial e as narrativas contemporâneas da violência urbana, ainda hoje, profundamente “racializadas”. A paranoia branca com o corpo negro retroalimenta uma gama de significados não apenas do corpo negro per se, mas também dos territórios predominantemente negros. A favela aparece no imaginário racista como lugar dos maus, como o espaço reservado aos criminosos. A racialização do medo no noticiário de imprensa baseia-se nos estereótipos da negritude: a família negra como ente patológico, o homem negro como criminoso, a mulher negra como promíscua e degradante. Com tal *script* em mente, fica fácil contextualizar a morte prematura de jovens negros no Brasil urbano (Amparo-Alves, 2010; Duarte, Queiroz, Costa, 2016).

Enfim, o que está em jogo diante das estratégias de controle penal das drogas é o controle da vida negra e a reiteração de uma prática de extermínio. Desvelar a dimensão racial desse fenômeno nos parece, por vários motivos, uma iniciativa necessária para promover a justiça e a liberdade como horizontes legítimos desse expressivo contingente populacional que, ao longo de século, tem sido relegado no Brasil ao “lixo da sociedade” (Gonzalez, 1984).

REFERÊNCIAS

AMPARO-ALVES, J. À sombra da morte: juventude negra e violência letal em São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador. *Bahia Análise & Dados*, v. 20, n. 4, p. 563-578, 2010.

AMPARO-ALVES, J. Inimigo público – Imaginação branca, o terror racial e a construção da masculinidade negra em “Cidade de Deus”. In: PINHO, O.; VARGAS, J. H. C. (Ed.). *Antinegritude: a impossível sujeito negro na formação social brasileira*. Cruz das Almas: UFRB, 2016. p. 59-80.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 156-179, set-out/2019

ANISTIA INTERNACIONAL. *Brasil: eles entram atirando: policiamento de comunidades socialmente excluídas*, 2005.

_____. *Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar da cidade do Rio de Janeiro*, 2015.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AVELAR, Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, v. 135, ano 25, p. 343-376, set. 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989.

BOITEUX, Luciana. *Tráfico de drogas e Constituição*. Um estudo jurídico-social do tipo do artigo 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. *Série Pensando o Direito*. Brasília: Ministério da Justiça, mar. 2009.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Subsídios para o debate: III Conferência Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2013.

_____. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Brasília, Inópen, 2017.

CANO, Ignácio. Controle de polícia no Brasil. Trabalho apresentado na Conferência internacional “Controle da polícia e a qualidade do monitoramento: tendências globais em contextos nacionais”. Haia: Altus, 2005. Disponível em: <www.soudapaz.org/upload/pdf/textocanoppc.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.

CARDOSO, Edson. *Negro, não – A opinião do Jornal Irohin*. Brasília: Brado Negro, 2015.

CARDOSO, Felipe Ribeiro. *Execução provisória da pena*. Um retrocesso no processo penal brasileiro. Brasília, 2016.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrílica revisitada e a branquitude. *Revista da ABPN*, Florianópolis, v. 6, n. 13, p. 88-106, mar./jun. 201.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 67, p. 623-652, 2016.

RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 156-179, set-out/2019

- _____. *Penas e medidas de segurança no Direito penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CONECTAS. *Tortura blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: Conectas, 2017.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*, 2017.
- _____. *Censo do Poder Judiciário*, 2018.
- CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Cenários de gênero*. Série Cenários – Reflexão, pesquisa e realidade, 2018.
- DA SILVA, Jorge. Fighting police corruption in Brazil: The case of Rio de Janeiro. In: SARRE, Rick et al. (Org.). *Policing corruption: International perspectives*. Lanham, Maryland: Lexington Books, v. 1, 2005. p. 247-258.
- DAVIS, Angela. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- DUARTE, Evandro C. Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição de condutas de usuários e traficantes pelos policiais militares das cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, Cristiane; BAPTISTA, Gustavo; FIGUEIREDO, Isabel (Ed.). *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 81-118.
- _____. *Criminologia & racismo*. Introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá, 2017.
- _____. QUEIROZ, Marcos V. L.; COSTA, Paulo H. A. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas Jus*, v. 27, p. 1, 2016.
- _____. SANTANA, Leonardo da Silva. *Hasteemos a bandeira colorida: diversidade sexual e de gênero no Brasil*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2018.
- _____. KALKMANN, Tiago. Por uma releitura dos conceitos de sistema processual penal inquisitório e acusatório a partir do princípio da igualdade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 142, p. 171-208, 2018.
- FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto; CHAVES, Vitor P. *III Relatório Supremo em números: o Supremo e o tempo*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.
- FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2017.
- _____. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2018.
- FERREIRA, Carolina Costa. O Estado de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal. Tese de Doutorado em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília. Brasília, 2016.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. *Direito UnB*, v. 1, n. 1, p. 119-146, 2014.

- _____. Apresentação. In: ALEXANDER, Michele. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 11-17.
- _____. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FRAGALE, Roberto; MOREIRA, Rafaela; SCIAMMARELLA, Ana Paula. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do Judiciário brasileiro. *E-Cadernos CES*, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, v. 24, p. 57-77, 2015.
- FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. O controle social e as mulheres: possibilidades e releituras para a criminologia feminista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, v. 135, ano 25, p. 487-518, set. 2017.
- GARCIA, Rafael de Deus. O uso da tecnologia e a atualização do modelo inquisitorial: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2015.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais, Hoje*, ANPOCS, p. 223-244, 1984.
- HART, C. L. *Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- _____. Slogans vazios, problemas reais. *Revista Sur*, v. 12, n. 21, ago. 2015.
- HARTMANN, Ivar Alberto et al. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do STF sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP (August 29, 2016). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- JESUS, Maria Gorete Marques de et al. *Prisão provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: NEV/USP, 2011.
- JUSTIÇA GLOBAL. *Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais: uma aprovação da realidade brasileira*, 2001.
- _____. *Relatório Rio: violência policial e insegurança pública*, 2004.
- _____. *Violência policial e impunidade no Rio de Janeiro: o caso Wallace de Almeida*, 2007.
- KARAN, Maria Lúcia. Legalizar para respeitar os direitos humanos. Conferência de abertura do Seminário Redução de Danos da Universidade Federal da Bahia (UFBA), ago. 2015.
- LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda. *Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro. Avaliação do impacto da Lei nº 12.403/2011*. Rio de Janeiro: ARP/CESeC/Ucam, nov. 2013.
- LOPES JR., A. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; FERREIRA, Carolina Cutrupi; SANTOS, Natália Neris da Silva. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n. 1, p. 60-92, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: *Diálogos sobre Justiça*. Brasília, 2015.

MISSE, Michel (Org.). *Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro* (2011-2011). Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: NECVU/UFRJ, 2011.

MOURÃO, Barbara; LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; RAMOS, Sílvia. *Polícia, justiça e drogas: Como anda nossa democracia?* Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. *Agenda Suprema: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil*. Tempo Social, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

RATTON, J. L.; WEST, R. et al. *Políticas de drogas e redução de danos no Brasil: o Programa Atitude em Pernambuco*. Recife, 2016.

REDES DA MARÉ; CESEC. "Meu nome não é cracudo": a cena aberta de consumo de drogas da rua Flávia Farnese, na Maré, Rio de Janeiro. In: MOURÃO, Barbara; LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; RAMOS, Sílvia. *Polícia, justiça e drogas: Como anda nossa democracia?* Rio de Janeiro: CESeC, 2016a.

_____. RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?* Rio de Janeiro: CESEC/UCAM, 2016b.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. A Ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. Tese de Doutorado em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

RUI, T.; FIORE, M.; TÓFOLI, L. F. *Pesquisa preliminar de avaliação do Programa "De Braços Abertos"*. Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPDP)/Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). São Paulo, 2016.

RUI, Taniele Cristina. *Corpos abjetos: etnografia em cenários de uso e comércio de crack*. Tese de Doutorado em Antropologia Social. Campinas: IFCH/Unicamp, 2012.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, Brasil, n. 62, p. 184-207, dez. 2015.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. *Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante*. Sumário Executivo. São Paulo: UFSCar, 2014.

STJ. *Pesquisa Recursos*, 2018.

VARGAS, João H. C. "Desidentificação": a lógica da exclusão antinegra do Brasil. In: _____. PINHO, O. (Ed.). *Antinegitude: a impossível sujeito negro na formação social brasileira*. 1. ed. Cruz das Almas: EDUFRB, 2016.

RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 156-179, set-out 2019

_____. Por uma mudança de paradigma: antinegitude e antagonismo estrutural. In: FLAUZINA, A. L. P.; VARGAS, J. H. C. (Ed.). *Motim: horizontes do genocídio antinegro da Diáspora*. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2018. p. 91-105.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no Direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017.

_____. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 128, n. 25, p. 115-149, 2017.

ZACKESKI, Cristina; OLIVEIRA NETO, Edi Alves; FREITAS, Felipe da Silva. Controle interno da atividade policial: um estudo sobre as Corregedorias civis e militares do nordeste brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 12, n. 2, p. 66-90, ago./set. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Data da submissão: 30.06.2019

Data de aceite: 12.08.2019

RDU, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 156-179, set-out 2019